



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397976

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1004970-36.2024.8.26.0438/50000, da Comarca de Penápolis, em que é agravante FRANCIELI APARECIDA CAMILO (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado CENTRO UNIVERSITÁRIO LEONARDO DA VINCI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

CLAUDIA MENGE
Relatora
Assinatura Eletrônica

Agravo Interno nº 1004970-36.2024.8.26.0438/50000

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Agravante: FRANCIELI APARECIDA CAMILO

Agravado: CENTRO UNIVERSITÁRIO LEONARDO DA VINCI

Ação: Procedimento Comum Cível

Comarca: Penápolis - 1ª vara

Voto nº 8.110

AGRAVO INTERNO. Acórdão em recurso de apelação. Decisão colegiada.

- Inadmissibilidade do recurso. Inaplicável o princípio da fungibilidade recursal. Erro grosseiro. Precedente do C. STJ.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Relatório

Trata-se de RECURSO DE AGRAVO INTERNO interposto por **FRANCIELI APARECIDA CAMILO** contra o acórdão de fls. 304/312 dos autos do RECURSO DE APELAÇÃO por ela interposto contra a sentença de fls. 218/224, de procedência da **AÇÃO CONDENATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** contra ela promovida por **CENTRO UNIVERSITÁRIO LEONARDO DA VINCI**.

A agravante interpôs este recurso com amparo nas razões de fls. 1/12.

II. Fundamentação

O recurso não comporta conhecimento. É que, em realidade, a agravante busca a reforma de acórdão, de decisão proferida por turma julgadora. Contudo, o recurso de agravo interno é cabível apenas contra decisão monocrática do relator e não contra decisão colegiada.

É o que expressamente prevê o art. 1.021, caput, do diploma processual: *“Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.”*

Não está preenchido pressuposto objetivo de adequação, porque a agravante não se valeu do instrumento recursal previsto em lei para se insurgir contra pronunciamento judicial do qual discordara. E mais, a agravante cometeu erro inescusável e grosseiro, o que impossibilita a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Destarte, diante da inadequação da via recursal eleita e da inaplicabilidade do princípio da fungibilidade, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe.

A respeito do tema, aliás, há pacífico entendimento exarado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme consta da seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE FUNGIBILIDADE POR ERRO GROSSEIRO E POR AUSÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA.

INADMISSIBILIDADE MANIFESTA. COMINAÇÃO DE MULTA. DUPLICIDADE DE INTERPOSIÇÃO RECURSAL. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. *É incabível a interposição de agravo interno contra julgamento colegiado, constituindo erro grosseiro que impede a fungibilidade. Inteligência do art. 1.021, 'caput', do CPC/2015. Jurisprudência sedimentada há quase duas décadas.* 2. *A multa aludida no art. 1.021, §§ 4.º e 5.º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas.* 3. *O caso de interposição de agravo interno contra julgamento colegiado caracteriza-se como de inadmissibilidade manifesta e autoriza a cominação da referida multa.* 4. *Agravo interno não conhecido, com a condenação do agravante ao pagamento de multa de cinco por cento sobre o valor atualizado da causa, em razão do reconhecimento do caráter de manifesta improcedência, a interposição de qualquer outro recurso ficando condicionada ao depósito prévio do valor da multa. Agravo interno interposto pela minuta protocolizada como AGINT 00239402/2017 não conhecido, inobservados o princípio da unicidade recursal e a preclusão consumativa.”* (AgInt nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 758.286/MG, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 22/8/2017).

Destarte, diante da inadequação da via recursal eleita e da inaplicabilidade do princípio da fungibilidade, é impositivo o não conhecimento do recurso.

III. Conclusão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelos fundamentos expostos, pelo meu voto,
NÃO CONHEÇO do recurso.

CLAUDIA MENGE
Relatora